

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

TP 008/2023 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.....



TP 008/2023 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO



**PARECER JURÍDICO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS n° 008/2023

RECORRENTE: CANADÁ HARISSON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 06.149.747/0001-92

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa de engenharia com fornecimento de mão de obra e material para Construção do centro de convivência cultural e campo society da Escola Municipal Antônio Bastos de Miranda, no distrito de Missão Do Sahy, Município de Senhor do Bonfim-BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
À Comissão de Licitação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES.
RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.
TOMADA DE PREÇOS. SUGESTÃO MANUTENÇÃO
DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. PRIMAZIA DO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

Ademais, esta manifestação não resvala assuntos estranhos à consulta estritamente formulada. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer das condutas eventualmente não tratadas.

Cuida-se de manifestação jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CANADÁ HARISSON ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 06.149.747/0001-92, apresentado em 21.02.2024.

Intimadas as recorridas a própria empresa RECORRENTE, apresentou contrarrazões, repetindo os mesmos termos do RECURSO ADMINISTRATIVA.

ACB

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Considera-se o **Recurso tempestivo**, obedecido o prazo estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, tendo a publicação da decisão que desclassificou a recorrente se deu em 16 de fevereiro de 2024 e o recurso sido apresentado dentro do prazo, conforme dispõe parágrafo único do art. 110 da referida legislação.

III - DO MÉRITO

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que os recursos em análise têm efeito suspensivo e merecem serem levados à apreciação de autoridade superior, por intermédio do que praticou os atos recorridos, conforme disposto no § 4º do art. 109 da Lei de Licitações.

Conforme ensina o doutrinador Lucas Rocha Furtado¹, *"A partir dessas regras recursais, procura o legislador evitar que sejam cometidas injustiças contra licitantes. A existência da dupla instância, ainda que não tenha o poder de impedir tais injustiças, ao menos permite que o licitante possa atacar ato que, ao menos em seu entendimento, esteja ferindo seus direitos"*.

Após análise das razões postas pelas Recorrentes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise dos tópicos aventados pela Recorrente, que a **recomendação é pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CANADÁ HARISSON ENGENHARIA LTDA** – CNPJ nº 06.149.747/0001-92, na qual esta alega merecer ser habilitada porque atendeu ao item 5.7.4.1, em especial alínea "e", devendo a Comissão de Licitação aceitar a compromisso de contratação posterior dos responsáveis técnicos indicados pela licitante Recorrente, uma vez que a jurisprudência do TCU não exige que tais profissionais pertençam ao quadro permanente da licitante.

Ocorre que no recurso a LICITANTE/RECORRENTE não enfrenta os fundamentos de sua inabilitação, que, na verdade, se justifica porque não apresentou qualquer documentação exigida no item 5.7.4.1, que requisita o seguinte:

5.7.4.1 – Nos casos em que o profissional solicitado no item 5.7.2 não conste a vinculação profissional na Certidão de Registro da empresa licitante, deverão comprovar:

a) em se tratando de sócio ou proprietário da empresa por intermédio da apresentação do Registro Comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado OU; b) Certidão simplificada da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores OU;

¹ FURTADO, Lucas Rocha. "Curso de Licitações e Contratos Administrativos". 4º ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 234.



- c) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em nome do profissional, Livro de Registro de Funcionário, bem como a apresentação da GFIP (com a Relação dos Empregados), dos últimos 06 (seis) meses OU;
 - d) Contrato de Prestação de Serviços na forma da legislação trabalhista assinado pelas partes e com firmas reconhecidas OU;
 - e) Declaração de compromisso de vinculação futura, esta com firma reconhecida em cartório, caso o licitante se sagre vencedor do certame.
- (NOTA EXPLICATIVA: A definição de "quadro permanente da licitante" para fins de cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 foi extraída da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Neste sentido, Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário).

Além disso, ressalta-se que em diligência, a Comissão de Licitação buscou informações sobre o profissional indicado pela LICITANTE/RECORRENTE, no entanto, não foi possível obter certidão de quitação do profissional, conforme consta na ata de reunião realizada pela Comissão em 16 de fevereiro de 2024, cujo trecho segue abaixo:

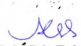
"Para os dados do Profissional Sr. José Ferreira de Souza Neto, apresentado pela empresa CANADÁ HARRISSON, na tentativa de buscar consulta no portal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE não logrou êxito devido ao código de registro ser incompatível com o modelo padronizado daquele Órgão. Para a consulta no Órgão CREA-BA, conseguimos consultas simplificadas para o profissional indicado, contudo, as informações simplificadas informam que o profissional detém de registro no órgão como "TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO", mas que não houve êxito para emissão da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física da mesma, sendo encontrado apenas dados básicos do profissional".

Desse modo, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, recomenda-se pela manutenção das decisões de inabilitação das Recorrentes.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do Recurso porque tempestivo, no entanto pelo seu improvimento, por lhe faltar razões jurídicas que o ampare.**

Senhor do Bonfim, Bahia, 19 de abril de 2024.


MARÁISA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28.429

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415